



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 022/2019 – SEMSA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA TUCUJÚ LTDA – EPP (CNPJ 10.676.978/0001-21)

RECORRIDAS: A C DA S PINTO – ME (CNPJ 27.279.291/0001-55)

DARKLE R. ARAÚJO – ME (CNPJ 28.491.434/0001-50)

P. FONSECA DE FARIAS – ME (CNPJ 07.056.556/0001-49)

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 001/2019, para REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FERREIRA GOMES.

1

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu nos dias 28 de junho de 2019, e após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações previstas no ato convocatório, as empresas A C DA S PINTO – ME (CNPJ 27.279.291/0001-55); DARKLE R. ARAÚJO – ME (CNPJ 28.491.434/0001-50) e P. FONSECA DE FARIAS – ME (CNPJ 07.056.556/0001-49), ora recorridas, foram declaradas vencedoras do certame. Aberto o prazo para intenção de recurso a licitante DISTRIBUIDORA TUCUJÚ LTDA – EPP (CNPJ 10.676.978/0001-21), recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que declarou como vencedoras as empresas A C DA S PINTO – ME; DARKLE R. ARAÚJO – ME e P. FONSECA DE FARIAS – ME.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no item 11 do Edital. As empresas enviaram, tempestivamente, via e-mail e protocolaram junto à SEMSA/PMFG, os memoriais das razões e contrarrazões do Recurso Administrativo.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 Alega, resumidamente, e após requer que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

a) A exigência contida no item 5, subitem 5.2, alínea “b” do Edital de convocação, não foi atendida pelas empresas A C DA S PINTO – ME; DARKLE R. ARAÚJO – ME e P. FONSECA DE FARIAS – ME.

b) Requer “reconsiderar a r. decisão proferida no Sistema de Licitações Eletrônicas do Banco do Brasil S/A ‘licitações-e’ em 12/07/2019, e julgar procedente as razões ora apresentadas.

III. DAS CONTRA-RAZÕES

3.1 Alegam, resumidamente, e após requerem que:

a) P FONSECA DE FARIAS – ME:

a.1. A peça recursal apresentada pela recorrente não cumpre um dos pressupostos básicos para a admissibilidade do seu recurso, qual seja a fundamentação de sua insatisfação, devendo de pronto o recurso ser rejeitado por ausência de motivação e excesso de formalismo.

a.2. Requer o desprovisionamento do mérito aludido pela DISTRIBUIDORA TUCUJÚ LTDA – EPP e que seja mantida a decisão que declarou vencedora dos lotes a P FONSECA DE FARIAS.

b) DARKLE R. ARAÚJO – ME:

b.1. Diz que o recurso se sustenta em excesso de formalismo, com citações genéricas acerca, dentre outros, do princípio da vinculação do instrumento convocatório, o que se demonstra meramente protelatório.

b.2. Requer que negue o provimento ao recurso apresentado pela DISTRIBUIDORA TUCUJÚ LTDA – EPP, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do pregão.

IV. DO MÉRITO

Serão julgadas por esta comissão as questões trazidas pelo recorrente no que concerne, exclusivamente ao conteúdo do item 5, subitem 5.2, alínea “b” do Edital de convocação:

b) Preencher, obrigatoriamente, o campo INFORMAÇÕES ADICIONAIS, com a Especificação completa dos produtos, atendendo a todas as exigências discriminadas no Termo de Referência, com a descrição precisa do que pretende ofertar, inclusive com a indicação da marca e referência do fabricante do produto cotado, devendo complementar as informações encaminhando via sistema através de arquivos (documentos) anexos à proposta. É obrigatório o envio do anexo da proposta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

A observação apresentada em negrito é, no entendimento desta comissão, a fundamentação precípua interpelada pelo recorrente e que merece julgamento, uma vez que não foram evidenciadas pendências na avaliação habilitatória das arrematantes.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de darmos prosseguimento à análise da alteração, cabe frisar que o Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 5º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o bojo da questão é a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas A C DA S PINTO – ME; DARKLE R. ARAÚJO – ME e P. FONSECA DE FARIAS – ME, por não terem registro em suas propostas, tanto no campo do Sistema Licitações-e como também na proposta anexa, a indicação da marca e referência do fabricante do produto cotado, o que não atenderia ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3

A requerente alega, ainda, que a exigência contida no referido subitem foi cumprida criteriosamente por alguns licitantes e por outros não. “Mesmo assim, se beneficiando das demais etapas do referido instrumento, quando deveriam ter sido desclassificadas em etapas anteriores.”

Em relação a este ponto abordado pela recorrente, devemos destacar que a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, há que exigir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis, dos interessados em participar do procedimento licitatório, de modo que haja maior participação e conseqüentemente maior número de lances, buscando-se os menores preços.

De forma convergente, assinala Marçal Justen Filho, in “Comentário à Lei de licitações e Contratos Administrativos”, Editora Dialética, página 69:

“A Expressão Legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a Lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”.

Considerando que a licitação ocorreu com a abertura das propostas fechadas, sendo que 11 (onze) propostas estavam anexadas no sistema e que houve presença de até 09 (nove) licitantes na sala de disputa em determinados lotes, o que culminou com a obtenção de preços extremamente vantajosos, seguindo o verdadeiro cerne proposto pela modalidade. Nesse sentido, observa-se que todos tiveram o direito e a oportunidade de dar seus lances durante as disputas, entretanto, nem todos os participantes estavam na sala durante todas as disputas, deixando de exercerem o direito ao lance.

Ainda em relação às propostas mais vantajosas, obriga-me informar que em vários lotes empresas apresentaram valores muito interessantes para a administração, entretanto deixaram de apresentar a documentação habilitatória e a proposta readequada, decaindo do direito de ser habilitada, resultando assim, no aumento dos valores atribuídos aos itens.

A alegação da recorrente, pauta-se no excesso de formalismo, uma vez que algumas das empresas declaradas vencedoras estão bem à frente de recorrente na classificação dos itens em detrimento do valor.

4

Para elucidar, caso fosse necessário, o critério fabricante, seria possível lançar mão do item 7.11. O proponente primeiro classificado deverá apresentar, sem ônus e mediante eventual pedido do Pregoeiro, amostras dos bens licitados, para conferência das especificações e qualidade. Entretanto, não se julga preponderante tal informação de fabricação, em que pese esta indicação constar no instrumento convocatório. Outrossim, as marcas e fabricantes, em sua maioria, são as mesmas descritas, tais como: TARMONTINA, POLYCART, COMPACTOR (como demonstra a própria proposta readequada da recorrente).

Vejam os que diz o TCU, em seu acórdão 357/2015, cujo posicionamento, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Vale destacar, que a comissão que analisou a documentação optou, claramente, pelo princípio da Razoabilidade, em não tomar uma decisão com excesso de rigor formal, buscando selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

Acerca do princípio da Razoabilidade, ensina-nos MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, é o “princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário”.

E, mencionando os ensinamentos de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, refere, ainda: “a razoabilidade, agindo como um limite à descrição na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica”.

VI. DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, consubstanciado na análise fática baseada no item 5, subitem 5.2, alínea “b” do Edital de convocação, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da condução da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade: Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedoras do certame as empresas:

- DISTRIBUIDORA TUCUJÚ LTDA – EPP (CNPJ 10.676.978/0001-21)
- A C DA S PINTO – ME (CNPJ 27.279.291/0001-55)
- DARKLE R. ARAÚJO – ME (CNPJ 28.491.434/0001-50)
- P. FONSECA DE FARIAS – ME (CNPJ 07.056.556/0001-49)

Em atenção ao art. 11, VII, Decreto 5.450/05, encaminham-se os autos à decisão superior da Senhora Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Ferreira Gomes.

Ferreira Gomes, 22 de julho de 2019

Jonatas Firmino dos Santos
Pregoeiro
DEC. 054 A/2019 – PMFG